



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000225658**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017296-09.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEON KARLOS FERREIRA NUNES, é apelado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 16 de março de 2026.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1017296-09.2023.8.26.0100**

**Apelante:** Leon Karlos Ferreira Nunes

**Apelado:** Banco Safra S/A

**Comarca:** São Paulo

**Juiz Sentenciante:** Dr. Rodrigo Galvão Medina

**Voto nº 34.900**

***EMENTA: Direito Civil. Apelação. Contratos bancários. Falsa portabilidade de empréstimo. Pedido julgado improcedente.***

***I. Caso em Exame***

***1 – Demanda ajuizada com vistas à declaração de nulidade de empréstimos bancários, firmados em decorrência de golpe da falsa portabilidade de empréstimo. A sentença entendeu pela ausência de responsabilidade bancária no caso concreto.***

***II. Questão em Discussão***

***2. A questão em discussão consiste no exame acerca do vazamento de dados do autor a propiciar a ocorrência do golpe da falsa portabilidade de empréstimo, o que causou prejuízos ao demandante.***

***III. Razões de Decidir***

***3. A fraude foi comprovada, resultante do vazamento de dados da parte autora e transferência dos valores para contas de falsários.***

***4. A responsabilidade bancária é reconhecida nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula nº***



**479 do STJ. A restituição deve ser em dobro, conforme o Tema nº 929 do STJ, a compensação de valores deve ser afastada devido às peculiaridades do caso e os honorários de advogado devem ser arbitrados com base no proveito econômico obtido.**

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso provido.**

**Tese de julgamento: 1. Vazamento de dados do autor a propiciar a consumação do golpe. 2. Reparação material e moral devida ao autor. 3. Afastamento da compensação de valores devida. 4. Honorários de advogado arbitrados sobre o proveito econômico obtido.**

Vistos.

A r. sentença de págs. 472/481, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação declaratória de nulidade contratual c/c pretensão indenizatória por entender pela inexistência de responsabilidade bancária no golpe da portabilidade de empréstimo que a parte autora alega ter sofrido e que lhe rendeu prejuízo material e moral.

Apela a parte autora (págs. 507/523). Inicialmente argui cerceamento de defesa, afirmando que houve indeferimento indevido da produção de prova oral, indispensável para esclarecer a forma de oferta do contrato de portabilidade dos dois empréstimos que o autor possuía, a atuação do correspondente bancário e o conteúdo das tratativas negociais, tudo a evidenciar a configuração do vício de consentimento.

No mérito, defende a nulidade do contrato por vício de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consentimento e descumprimento da oferta, devendo ser imputada ao banco responsabilidade objetiva pelos atos do correspondente bancário, notadamente porque a instituição financeira não comprovou que o contrato efetivado correspondia à proposta apresentada ao consumidor, violando-se o dever de informação e a boa-fé objetiva.

Requer, ainda, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Subsidiariamente, pede a restituição simples, observada a modulação dos efeitos.

Por fim, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pois os descontos indevidos em verba alimentar configuram dano moral *in re ipsa*, com abalo à dignidade, tranquilidade e segurança financeira do consumidor.

O recurso foi processado e respondido (págs. 531/535).

O apelante foi intimado a efetuar o recolhimento do preparo de forma adequada, o que foi providenciado (págs. 544/549).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois os documentos carreados ao processo são suficientes para a solução da controvérsia, na conformidade em que passa-se a expor.

O autor narra que em dezembro de 2022 recebeu uma proposta de pessoa que se identificou como correspondente do réu para realização de portabilidade de empréstimos consignados que possuía junto ao Sicredi (empréstimo originário), de 96 parcelas de R\$622,16 e 96 parcelas de R\$198,12.

Narra que a proposta apresentada consistia no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento do valor de R\$ 18.492,56 em sua conta bancária e deste valor a quantia de R\$ 16.492,56 seria destinada à quitação do empréstimo originário e a diferença de R\$ 2.000,00 ficaria como “troco” para o demandante.

Desse modo, explica que, quitado o empréstimo originário, o autor ficaria responsável apenas pelo pagamento das parcelas da portabilidade: 72 parcelas de R\$ 515,63.

Assim, após receber o valor de R\$ 18.492,56, o autor transferiu para conta bancária indicada pelo correspondente o montante de R\$ 16.492,56, para quitação do empréstimo originário.

Contudo, a promessa não foi cumprida, pois desde dezembro de 2022 o demandante passou a sofrer, além do desconto das parcelas referente à portabilidade avançada, o desconto das parcelas dos empréstimos que deveriam ter sido objeto da portabilidade.

O caso em exame deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Súmula nº 297 do STJ, notadamente em razão da vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora perante a casa bancária, que implica na inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC).

Consoante se depreende dos autos, a parte autora foi vítima de fraude conhecida como “golpe da falsa portabilidade” em que pessoa se identifica como correspondente bancário e promete portabilidade dos mútuos pactuados pelo consumidor, com taxas mais atrativas, sendo induzida a firmar novo empréstimo e, por conseguinte, transferir o crédito recebido para quitação dos mútuos originários para conta indicada pelo correspondente bancário a gerar prejuízos ao consumidor.

Pelo teor da transcrição das conversas entre os

contratantes (págs. 26/30), o preposto, que possuía o número de celular +55 61 98386410 e demais dados de identificação na planilha de simulação de crédito consignado à pág. 36, detinha informação pormenorizada a respeito dos dados bancários da demandante, notadamente dos contratos originários firmados pelo autor e dos valores pagos a título de prestação e troco, tudo a indicar o vazamento de informações sigilosas e a fragilidade do sistema de segurança do banco demandado.

À parte requerida, por sua vez, nos termos do art. 373 do CPC e art. 6º, VIII, do CDC, competia produzir prova da exatidão do serviço e dos produtos disponibilizados ao demandante, o que não fez, notadamente porque não impugnou o documento de pág. 36 em que constam as informações do correspondente bancário e da empresa a qual é vinculado para prestar serviços de correspondente.

A razão disto está no fato que precedeu ao comportamento da parte autora a posse das informações bancárias pelo terceiro que aplicou o golpe, o que permite reconhecer a falha do serviço bancário.

Ademais, a hipótese cuida da estruturação da relação bancária em bases que expõem os dados sensíveis do consumidor para o conveniente giro do negócio, e da captação fraudulenta de parte dos dados seguros mediante utilização inicial dos primeiros, verificando-se situação de risco que o princípio constitucional da proteção do consumidor não autoriza transferir ao sujeito vulnerável sem agravo ao fundamento constitucional da solidariedade (art. 3º) e ao vetor da justiça social que condiciona a livre iniciativa (art. 170).

Corroborando a solução ora adotada o seguinte precedente do C. STJ, a orientar sobre o dever de segurança nas operações bancárias e notadamente com relação às movimentações vultosas que destoam do perfil habitual do consumidor:

5. O *dever de qualidade dos fornecedores de serviço divide-se em dever de adequação e dever de segurança. O dever de adequação é a exigência de que os produtos e serviços sirvam aos fins que legitimamente deles se esperam. A seu turno, o dever de segurança consiste na exigência de que produtos ou serviços ofertados no mercado ofereçam a segurança esperada, ou seja, não tenham por resultado a causação de dano aos consumidores tomados individual ou coletivamente.*

6. *O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial. Note-se que o art. 8º do CDC admite que se coloquem no mercado apenas produtos e serviços que ofereçam riscos razoáveis e previsíveis, isto é, que não sejam excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor (MIRAGEM, Bruno. Tendências da responsabilidade das instituições financeiras por danos ao consumidor. Revista de Direito do Consumidor. Col. 87, 2013, p. 51-91).*

7. *Como consequência, é dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.*

8. *A constatação de possíveis fraudes engloba atenção, por exemplo, aos limites para transações por*

*meio de cartão de crédito, ao valor da compra efetuada, à frequência de utilização do montante disponível, ao perfil de uso do correntista, entre outros elementos que, de forma conjugada, tornam possível ao fornecedor do serviço identificar se determinada transação deve ou não ser validada.*

*9. Veja-se que, nas fraudes e nos golpes de engenharia social, geralmente são efetuadas diversas operações em sequência, num curto intervalo de tempo e em valores elevados. Em razão desta combinação de fatores, as transações feitas por criminosos destoam completamente do perfil do consumidor e, portanto, podem – e devem – ser identificadas pelos bancos. (grifamos)*

Como se vê, o que se tem é um acidente de consumo, fruto de vazamento de dados que acarretou na ocorrência de fraude, fraude essa que causou prejuízo material e moral à autora, como já reconhecido pela r. sentença.

Há de se sopesar também que os bancos vêm terceirando suas atividades com vistas à redução das despesas operacionais, mas, como se vê, tal qual o caso corrente, isso vem resultando em acesso aos dados de correntistas por pessoas que não fazem parte do quadro da instituição financeira.

Logo, a responsabilidade bancária pelo acidente de consumo e decorrente de vazamento dos dados do consumidor é medida que se impõe, nos termos do art. 14 do CDC, além da Súmula nº 479, do C. STJ.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação aos danos materiais consistentes nos descontos indevidos pela contratação impugnada, a reparação deve levar em conta o julgamento do Tema nº 929, do C. STJ e como o contrato impugnado foi firmado em dezembro de 2022 (pág. 31/36), após a data da modulação: 30/3/2021, a restituição deve se dar de forma dobrada.

Os danos morais também são devidos ao autor, que foi induzida a contratar falsa portabilidade de empréstimo e, após receber o valor para esse “fim”, foi orientada pelo falso preposto bancário a transferir o montante para as contas bancárias indicadas e mais tarde percebeu ter sido vítima de fraude já que passou a sofrer o desconto das parcelas referentes à portabilidade (que inexistiu), além de serem mantidos os descontos das parcelas dos empréstimos que deveriam ter sido substituídos.

Com relação ao montante indenizatório, à luz do disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC e artigos 186 e 927 do CC, o valor indenizatório dos danos morais deve ser arbitrado em R\$ 6.000,00, levando-se em consideração as especificidades do caso, as condições sociais e econômicas das partes, os precedentes da Câmara para casos análogos, o ilícito, a inexistência de enriquecimento sem causa da parte autora e o impacto gerado às instituições financeiras para dissuadi-la de práticas tais quais a relatada nos autos.

A compensação resta desautorizada no caso concreto porque a parte autora não pode ser responsabilizada pelas transferências bancárias que realizou por orientação do falsário, sob pena de também refletir prejuízo material decorrente do golpe da falsa portabilidade do empréstimo que incorreu e aqui examinado.

Com relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, o valor devido deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso (Súmula nº 43, STJ) e o dos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais desde a data do arbitramento (Súmula nº 362, STJ), tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil e do art. 240 do Código de Processo Civil.

Em razão da solução adotada, a ré deve arcar com as custas, despesas do processo e honorários de advogado com base em 15% do proveito econômico obtido, onde constará a pretensão declaratória e indenizatória por danos materiais e morais.

Ante o exposto, o voto é pelo provimento do recurso.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator**